



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n.º739/2018

Anápolis, 9 de novembro de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Recursos Humanos
DD. Sr. Maks Wilson Louzada

Ilustríssima Diretora de Operações e RH
DD. Sr.ª Marta Barbosa Vieira Sabbag

CÓPIA

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o seguinte requerimento:

Mediante denúncias diversas recebidas, este ente sindical tomou conhecimento de que a Municipalidade não estaria incluindo no cálculo do pagamento do adicional de titulação, tal como previsto no *caput* do art. 30-B¹ da LC 212/09, os parâmetros legais exigidos.

Com efeito, conforme demonstra a inclusa tabela, para o cômputo dos respectivos percentuais da titulação, somente estaria sendo considerado o vencimento-base puro do servidor, ou seja, sem a ele acrescer o denominado complemento residual.

Acontece, todavia, que o art. 25, § 2.º, da mesma LC 212/09, ao estabelecer sobre a criação e aplicação do complemento residual de vencimento-base, determinou expressamente que o mesmo deveria ser computado para concessão de todas as demais vantagens que eventualmente incidirem sobre o vencimento-base.

Outra não é a ilação após a leitura deste dispositivo:

¹ Art. 30-B. O ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO será calculado sobre o vencimento-base na referência que o servidor ocupar, garantida sua incorporação, à razão de: (ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2016)

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org

RECEBEMOS
09/11/18
Juliana

RECEBEMOS
09/11/18
Juliana

PM3



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

§ 2º. No processo de enquadramento ficam assegurados, a título de complemento residual de vencimento base, os valores excedentes que componham o atual vencimento do servidor, **devendo o referido complemento ser computado para concessão** de futuros reajustes gerais anuais e **demais vantagens percentuais que incidam sobre o vencimento base.** (sem grifo no original).

Assim, considerando que vários dos servidores aptos a receber o adicional de titulação, todos aqui representados, recebem complemento residual mercê do enquadramento preconizado no art. 25 da LC 212/09, serve a presente para expressamente requerer seja o mesmo computado para fins de estipulação do *quantum* final devido.

À oportunidade, estende referido pedido também para o cálculo de outros direitos porventura pagos aos servidores e que utilizem como parâmetro definidor o valor do vencimento-base, como, por exemplo, a VPAN.

Isso posto, forte na legalidade do pleito ora levantado, vem expressamente requerer sejam os respectivos pagamentos feitos na forma integral, considerando-se o complemento residual, assim como disciplinado pelo diploma legal sob epígrafe.

Sem mais para o momento, despedimo-nos,

Atenciosamente,


REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO
PRESIDENTE DO SINDIANÁPOLIS